

Registro: 2018.0000140006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013472-48.2014.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO MANTOVANI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SÃO PAULO TRANSPORTE S/A e COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE - TRANSCOOPER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), NETO BARBOSA FERREIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 6 de março de 2018.

Fortes Barbosa Relator Assinatura Eletrônica



Apel ação 1013472-48. 2014. 8. 26. 0006

Apelante: Bruno Mantovani

Apel ados: Transcooper Cooperativa de Transportes de

Pessoas e Cargas

Voto 13598

EMENTA

Indenizatória - Acidente de trânsito - Dano moral consumado - Dever de indenizar - Valor fixado com adequação - Apelo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito Vara Cível do Foro Regional de Penha de 2^a França (Comarca da Capital), que julgou procedente ação indenizatória, para condenar a ré ao pagamento danos morais no valor de de indenização de 5.000,00 (ci nco mi I reais), corri gi do monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, desde a data da sentença, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde O evento danoso, bem despesas como processuais e honorários advocatícios fixados em (vinte por cento) sobre o valor atualizado total da condenação (fls. 361/363).

O apelante defende ser devida a majoração do valor da condenação por danos morais, em decorrência de acidente automobilístico. Alega que sofreu lesões corporais, sendo incalculáveis a tristeza e os dissabores. Sustenta que o "quantum" indenizatório deve ter caráter tríplice para "lenir



incontestável sofri mento experi mentado Recorrente, o de punir com rigor o agente causador do evento danoso, o qual poderia ter sido evitado e era perfeitamente previsível e, o pedagógico, capaz de ensinar tanto a ré quanto as demais empresas prestadoras de serviços públicos, evitando que ajam da mesma forma, para que acidentes como estes não acontecer, lesi onando gravemente passagei ros". Requer a reforma da sentença para condenar apel ada forma na pretendi da а inicialmente, ou seja, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, ou em outro valor que repare o dano moral sofrido, superior ao arbitrado em primeira instância (fls. 365/374).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 377), nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na peça inaugural, o autor narra ter sido vítima de acidente de trânsito, em 02 de julho de 2013, provocado por veículo da apelada. Alega ser indenização por ter sofrido transtornos devi da gravíssimos, "lesões corporais, gerando um quadro de pânico, horror e sentimento de perda". Argumenta que o motorista da corré Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros da Região Sudeste – Transcooper Leste (Transcooper) agiu com negligência e imperícia, tratando-se de responsabilidade objetiva dessa. Defende necessária a inclusão dos sócios da Cooperativa de Trabal ho dos Profissionais no Transporte Passageiros da Região Sudeste - Transcooper Leste da São Paulo Transporte S/A (Transcooper) е



SPTrans (SPTrans) no polo passivo da ação. Pede a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 100 (cem) salários mínimos (fls. 1/14).

A corré SPTrans, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade de parte. Argumenta inexistir nexo de causalidade entre o evento danoso e qualquer conduta de seus agentes. Defende que não há configuração de dano moral, além do valor pretendido a título de ressarcimento ser excessivo (fls. 88/105).

O autor desistiu do pedido em face dos sócios da requerida, o que foi deferido (fls. 184).

A corré Transcooper, em contestação, al ega ilegitimidade passiva, e aponta que a demanda deve ser direcionada a seu cooperado, proprietário do veículo envolvido no acidente. Argumenta que cooperado não é seu preposto ou empregado, razão qual é i ncabí vel a al egação pel a de ter responsabilidade objetiva. Roga permi ssão denunciação à lide da Nobre Seguradora do Brasil S/A. Aduz que o requerente causou o acidente por falta de atenção, não sendo possível que o evento tenha ocorrido conforme narrado pelo autor, pois os que atuam no transporte público são dotados de dispositivos que impedem que o veículo trafegue com velocidade acima de 60Km/h. Defende não estar configurada causa ensejadora de dano moral, e que o valor pleiteado na petição inicial representa enriquecimento sem causa, devendo verba ser reduzida para 2 (dois) salários mínimos,



com juros moratórios a partir da citação, caso reste reconhecido o dano moral (fls. 186/196).

Foram apresentadas réplicas (fls. 262/270 e 275/286).

A preliminar de ilegitimidade passiva da corré SPTrans foi acolhida e a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em relação a essa. Foi rejeitada, simultaneamente, a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Transcooper e indeferido o pedido de denunciação à lide (fls. 297/298).

A corré Transcooper apresentou agravo de instrumento pretendendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como a admissão da denunciação à lide da Nobre Seguradora do Brasil, tendo sido negado provimento a referido recurso (fls. 322/331).

Foi, no curso da instrução, realizada perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo (IMESC) (fls. 336/340) e inquirida a testemunha arrolada pelo autor (fls. 256/360).

A ação foi julgada procedente.

Irresignado, o autor recorre, mas o apelo não comporta provimento.

De início, de fato, não há dúvida acerca da caracterização dos danos morais sofridos pelo requerente.



No depoimento da única testemunha, restou clara a culpa exclusiva do condutor cooperado da ré, uma vez que esse ocasionou a colisão quando adentrou à rotatória sem observar a regra de preferência, atingindo o veículo do autor, que já trafegava na rotatória.

A parte ré não ajuizou recurso contra a sentença proferida e não há, nem mesmo, a possibilidade de qualquer questionamento acerca da presença do dever de indenizar, já consolidado seu reconhecimento, restando perquirir, tão somente, a quantificação do ressarcimento.

Ressalta-se, no entanto, que o ressarcimento do dano não pode ser transformado em fonte de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho discorre sobre este tema, afirmando que:

"Creio na fi xação do 'quantum que debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o j ui z ter emmente princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e Qual quer quanti a nada mais. mai or а enri queci mento importará causa, sem ensej ador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável



deve bússol a do ser а norteadora Razoável é agui I o i ul gador. que sensato, comedido, moderado; que guarda proporci onal i dade. certa uma razoabilidade é o critério que permite mei os e fins, causas consequências, de modo a aferir a lógica deci são. Para que a deci são razoável é necessário que а concl usão nel a estabel eci da sej a adequada motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins vi sados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbí tri o, seja compatível COM а reprovabilidade da conduta ilícita, i ntensi dade е duração do sofri mento experimentado pela vítima, a capacidade do causador do econômi ca dano, condições sociais do ofendido, e outras mais ci rcunstânci as que se fi zerem presentes" (Programa de Responsabilidade Civil, 6°Ed., Malheiros Editores, Paul o, 2005, p. 115-6).

Houve violação da incolumidade física do requerente. O autor suportou dor física, angústia e ansiedade que superam meros transtornos do dia-adia, razão pela qual resta caracterizada a consumação de danos morais, não podendo ser



desconsi derado o sofri mento decorrente das lesões produzi das.

critério na fixação do "quantum" da indenização deve, então, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se por a indenização destina-se a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito e também a impedir a reiteração de atos análogos, por outro, servi r de fonte de enri queci mento indevido. Neste sentido, é também, que se orientou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Na fixação do dano moral, deve o Juiz orientar-se critérios recomendados pel a doutri na juri sprudência, com razoabilidade, val endo-se sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp. nº 85.205 - RJ, in RSTJ 97/280).

termos do laudo da perícia médica Nos realizada pelo Instituto de Medicina Social e de de São Paul o (IMESC), Cri mi nol ogi a "restou a val oração do dano corporal prej udi cada traumático que porventura possa existir". Não há notícia de que o autor se submeteu a cirurgias, tendo sido constado que não se tornou permanente qual quer incapacidade ou perda funcional e estética ou qual quer outra sequel a.

Não há, nem mesmo, qual quer el emento concreto e efetivo que pudesse revelar ou confirmar subsi stênci a de trauma profundo de е consequênci as de natureza psi qui átri ca, não se



identificando a situação de pronunciada gravidade proposta pelo recorrente e que pudessem ensejar a necessidade de aumento do "quantum" fixado em primeira instância.

Nesse sentido, a verba indenizatória fixada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e, até mesmo, adequada para ressarcimento dos danos sofridos pelo autor, sem, entretanto, lhe gerar enriquecimento indevido.

A verba honorária já foi fixada no máximo legal, de vinte por cento sobre o valor da condenação, e não se admite, concretamente, sua alteração, mesmo diante da sucumbência recursal da parte autora, interpretado reciprocamente o artigo 85, §11 do CPC de 2015 (o que poderia implicar na diminuição do percentual), ausente, até mesmo, o ajuizamento de contrarrazões pela parte ré.

Nenhum reparo, assim, merece a sentença apelada.

Nega-se, por isso, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa

Rel ator